



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
CO Nº 021/2021-GOINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA : GO 454, TRECHO: GO 164 / DIVISA GO-MT, SUBTRECHO GO 164 / GO 173, EXTENSÃO: 51,20 KM.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 24/02/2022 às 10:00 horas a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 21/2021, cuja as empresas que tiveram suas propostas abertas foram: **1. CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.; 2. CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A; 3. CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.; 4. DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., 5. GOIÁS CONSTRUTORA LTDA., 6. PAVIENGE ENGENHARIA LTDA., e 7. RENEIA INFRAESTRUTURA S.A.** A proposta da empresa **PLANEX ENGENHARIA LTDA** não foi aberta tendo em vista sua inabilitação na fase anterior, conforme relatório de julgamento (doc. SEI nº 000026790081). As propostas comerciais das empresas habilitadas, respectivamente, anexados aos autos (000027873979, 000027874033, 000027879034, 000027879043, 000027879051, 000027879087, 000027879073), serão objetos de análises do presente relatório.

1.2. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados conforme tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
RENEIA INFRAESTRUTURA S.A	R\$ 53.877.154,71	1ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	R\$ 55.441.831,96	2ª
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 56.537.627,67	3ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	R\$ 58.525.886,31	4ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 61.309.126,43	5ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	R\$ 63.921.277,39	6ª
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 64.769.138,73	7ª

2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

2.1. Conforme previsão contida no item **05.01^[1]**, do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

2.2. Já o item 07 trás os critérios de julgamento das propostas o qual estipula que as propostas serão julgadas de acordo com os princípios legais e os preceitos do referido instrumento convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

- I - O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO.
- II - Não poderá ser considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;

III - Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

2.3. Na sequência o Edital disciplina os casos em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

- I - Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;
- II - Alterarem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**.
- III - Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

2.4. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da CO nº 021/2021 - GOINFRA, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

3.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1.1.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado quanto à carta de apresentação da proposta feita pela empresa a qual consta, de forma expressa, o valor proposto, o BDI (s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito foi avaliado se a licitante apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.01.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	000027873979 p. 06	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000027874033 p. 04	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000027879034 p. 05	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000027879043 p. 03	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000027879051 p. 03	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000027879087 p. 04	ATENDE
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	000027879073 p. 03	ATENDE

3.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

3.2.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.02.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	000027873979 p. 08/10	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000027874033 p. 06/12	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000027879034 p. 07/10 ^[1]	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000027879043 p. 05/10	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000027879051 p. 04/08	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000027879087 p. 08/14	ATENDE
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	000027879073 p. 04/08	ATENDE

3.2.2.1. ^[1] A proposta da empresa **Destesa Engenharia e Construções Ltda.**, apresentou inconsistência no quantitativo orçado para o item 1.6.1.5 (cód. 45145) - "FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO

DESFORMA), conforme consta em 000027879034 fl. 09. A licitante considerou um quantitativo de 95,19 m² (noventa e cinco vírgula dezenove metros quadrados) para o referido item, quando o correto seria um quantitativo de 425,68 m² (quatrocentos e vinte e cinco vírgula sessenta e oito metros quadrados). As imagens abaixo mostram o comparativo dos valores apresentado pela concorrente e o orçado pela Administração, nesta ordem.

OBRAS DE ARTE ESPECIAIS				
BSCC (3,00 X 3,00) COMPRIMENTO: 19,00 M ESCONSIDERE: 10°				
ESCAVAÇÃO MANUAL MAT. 1ª CAT.	M3	72,50	65,91	4.778,47
LASTRO DE PEDRA	M3	36,51	160,41	5.856,56
CONCRETO FCK=15 MPA (AC/BC)	M3	12,17	534,67	6.506,93
ESCORAMENTO PARA BUEIRO	M3	281,35	50,31	14.154,71
FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	M2	95,19	89,28	8.498,56
AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - SUPERESTRUTURA	KG	4.701,53	16,43	77.246,13
CONCRETO FCK=20 MPA (AC/BC)	M3	86,62	540,89	46.851,89
TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BÁSICO	TKM	141.800,34	0,69	97.842,23
TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	TKM	21.596,13	0,65	14.037,48
LIMPEZA GERAL	M2	667,00	3,10	2.067,70
			TOTAL:	277.840,66

Cód. Auxiliar	Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
51	BSCC (3,00 X 3,00) COMPRIMENTO: 19,00 M ESCONSIDERE: 10°				
45005	ESCAVAÇÃO MANUAL MAT. 1ª CAT.	m3	72,500	67,76	4.912,60
45030	LASTRO DE PEDRA	m3	36,510	164,91	6.020,86
45050	CONCRETO FCK=15 MPA	m3	12,170	570,75	6.946,02
45140	ESCORAMENTO PARA BUEIRO	m3	281,350	54,30	15.277,30
45145	FORMA CHAPA COMPENSADA RESINADA 12 MM (INCLUSO DESFORMA)	m2	425,680	95,19	40.520,47
45155	AÇO CA50/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS) - SUPERESTRUTURA	Kg	4.701,530	17,16	80.678,25
45160	CONCRETO FCK=20 MPA	m3	86,620	580,01	50.240,46
40451	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BÁSICO	tkm	141.800,340	0,72	102.096,24
45205	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	tkm	21.596,130	0,81	17.492,86
45245	LIMPEZA GERAL	m2	667,000	3,19	2.127,73

Total do Grupo : 326.312,79

3.2.3.1. Como observado o quantitativo diverge do orçado pela GOINFRA. Caso a licitante tivesse usado o quantitativo correto o preço parcial do item seria alterado para R\$ 38.004,71 (trinta e oito mil quatro reais e setenta e um centavos), que corresponde ao preço unitário proposto (DESTESA) de R\$ 89,28 (oitenta e nove vírgula vinte e oito) multiplicado pelo quantitativo de referência (GOINFRA) de 425,68 m². Não obstante, é visível que a empresa cometeu um equívoco formal, uma vez que o valor atribuído para o seu quantitativo (95,19 m²) corresponde exatamente ao preço unitário de referência (R\$ 95,19). Entendemos que a concorrente, ao elaborar sua planilha orçamentária utilizando a planilha da GOINFRA como parâmetro, transcreveu os valores equivocadamente, tomando como quantitativo o preço unitário. Isso é corroborado pelo fato de licitante ter apresentado os demais quantitativos, para o mesmo serviço, de forma correta. Outro fato que merece destaque refere-se ao valor da diferença, decorrente dessa divergência, que resulta num total de R\$ 29.506,15 (vinte e nove mil quinhentos e seis reais e quinze centavos), o que representa, aproximadamente, 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor global ofertado, o que mostra que a empresa não agiu de forma deliberada.

3.2.4.1. Isto posto e considerando o item 07.04 do edital, o qual prescreve que "*Caso sejam constatados erros formais nas propostas apresentadas, fica assegurado à Comissão Julgadora o direito de corrigi-los, procedendo a retificação dos cálculos passíveis de correção, se for o caso. O valor resultante da correção, haja vista tratar-se de erro meramente formal, não poderá alterar o conteúdo da proposta, e será o considerado para a classificação das propostas entendemos que o erro acima citado é meramente formal.*", procedemos à correção da planilha orçamentária da licitante, pois entendemos que a referida inconsistência trata-se de erro meramente formal e sua correção não compromete a competitividade e não traz prejuízo material aos demais participantes, além do mais, a classificação original não será alterada. Dessa forma atribuímos o quantitativo correto para o item 1.6.1.5 (cód. 45145). Dito de outra forma, descartamos o valor de 95,19 m², inicialmente proposto, e consideramos o quantitativo de 425,68. Assim, o preço ofertado para o serviço passa a vigorar com o valor de R\$ 38.004,71 (trinta e oito mil quatro reais e setenta e um centavos).

3.2.5.1. Após a devida correção, a classificação final passa a vigorar com os seguintes valores:

	VALOR	COLOCAÇÃO
--	-------	-----------

EMPRESA		
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	R\$ 53.877.154,71	1ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	R\$ 55.441.831,96	2ª
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 56.567.133,82	3ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	R\$ 58.525.886,31	4ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	R\$ 61.309.126,43	5ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	R\$ 63.921.277,39	6ª
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 64.769.138,73	7ª

3.2.6.1. Entendemos que as propostas comerciais das empresas atenderam às exigências do edital quanto ao item 05.01.02.

3.3. DO BDI

3.3.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.03.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços. <i>Valores de referência: 19,52% e 11,25%</i>			
EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	19,52% e 11,25%	000027873979 p. 12	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	19,52% e 11,25%	000027874033 p. 23	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	16,26% e 11,25%	000027879034 p. 15	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	16,77% e 11,25%	000027879043 p. 11	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	15,62% e 08,71%	000027879051 p. 09	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	19,52% e 11,25%	000027879087 p. 16	ATENDE
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	19,52% e 11,25%	000027879073 p. 09/10	ATENDE

3.4. DO CRONOGRAMA

3.4.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.04.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos		
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	VERIFICAÇÃO
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	000027873979 p. 14/15	ATENDE
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	000027874033 p. 20/21	ATENDE
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	000027879034 p. 12/13	ATENDE
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	000027879043 p. 12/13	ATENDE
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	000027879051 p. 10	ATENDE
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	000027879087 p. 18/19	ATENDE
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	000027879073 p. 148/149	ATENDE

3.4.2.1. Portanto, todas as empresas participantes atenderam ao estabelecido no item 05.01.04 do edital.

3.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

3.5.1.1. Na análise da documentação da licitante RENE INFRAESTRUTURA S.A foi constatado que a empresa não apresentou o detalhamento dos encargos sociais incididos nos custos unitários da mão de obra empregada

na formação dos custos dos serviços a serem executados. Diante disso, foi encaminhado à concorrente RENE A, via e-mail (000028004138), solicitação para que a mesma procedesse o detalhamento das composições de forma a explicitar os valores dos encargos aplicados na formação dos custos da mão de obra. Atendendo à diligência, a licitante **encaminhou as documentações complementares solicitadas** (doc SEI nº 000028004193).

3.5.2.1. De posse dos esclarecimentos da empresa, solicitamos parecer jurídico (doc. SEI nº 000028004376) quanto à aceitabilidade dos percentuais apresentados, indicando se o valor de 72,96% (setenta e dois vírgula noventa e seis por cento) poderia ser aceito sem que isso acarretasse prejuízo à concorrência bem como aos demais participantes. Atendendo ao que foi solicitado a Procuradoria Setorial desta autarquia se manifestou por meio do parecer nº 162/2022-PR-PROSET-ANS-18760 (000028264866), no qual orientou que se procedesse nova diligência junto à empresa RENE A a fim de que a mesma se manifestasse quanto à "regularidade dos cálculos de seus encargos sociais, notadamente em relação aos Grupos B e D". E por fim, o opinativo jurídico concluiu que:

a) caso, da manifestação da contratada, notar-se que os encargos previstos nos Grupos B e D estão evidentemente equivocados, entende-se que a licitante deve ser desclassificada, conforme Acórdão 4740-2009-Segunda Câmara-TCU;

b) todavia, caso da manifestação da contratada notar-se que os encargos previstos em seus Grupos B e D estão corretos, sugere-se que o setor técnico verifique a correção dos cálculos dos Grupo C (conforme critério da planilha, o que corresponderia ao Grupo D do artigo). Neste caso, mantido o melhor preço, a Renea Infraestrutura S/A. poderá ser contratada.

3.5.3.1. Feitas as devidas diligências (000028508248, 000028508293) e de posse das justificativas da licitante o setor técnico da GOINFRA se manifestou, por meio do despacho nº 134/2022 - PL-GECOB (000028525686), informando que os valores calculados pela empresa estão matematicamente corretos. Isto posto, consideramos que as composições de cada preço unitário, da empresa RENE A INFRAESTRUTURA S.A, na qual constou todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.), foram analisadas e ficou comprovado que a licitante compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos, evento 000027873979.

3.6. DA EXEQUIBILIDADE

3.6.1.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexequível – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

3.6.2.1. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

3.6.3.1. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem-se os seguintes valores:

<i>Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 65.923.791,86 (sessenta e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)</i>				
Empresa	Valor (R\$)	Desconto (R\$)	Desconto (%)	Colocação
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	53.877.154,71	12.046.637,15	18,27%	1ª
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	55.441.831,96	10.481.959,90	15,90%	2ª
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	56.567.133,82	9.356.658,04	14,19%	3ª
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58.525.886,31	7.397.905,55	11,22%	4ª
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	61.309.126,43	4.614.665,43	7,00%	5ª
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	63.921.277,39	2.002.514,47	3,04%	6ª
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	64.769.138,73	1.154.653,13	1,75%	7ª

3.6.4.1. Considerando o disposto no § 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93^[5], o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

<i>Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 65.923.791,86 (sessenta e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)</i>				
Empresa	Valor proposto (R\$)	Média das propostas (R\$)	(%) do valor proposto em relação à Médio	Situação (> 70%)
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	53.877.154,71	59.201.649,91	91,01%	SIM
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	55.441.831,96		93,65%	SIM
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	56.567.133,82		95,55%	SIM
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58.525.886,31		98,86%	SIM
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	61.309.126,43		103,56%	SIM
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	63.921.277,39		107,97%	SIM
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	64.769.138,73		109,40%	SIM

3.6.5.1. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, assim, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de

destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

3.6.6.1. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

4. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR (R\$)	SITUAÇÃO
RENEA INFRAESTRUTURA S.A	53.877.154,71	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A	55.441.831,96	CLASSIFICADA
DESTESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	56.567.133,82	CLASSIFICADA
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	58.525.886,31	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	61.309.126,43	CLASSIFICADA
CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA	63.921.277,39	CLASSIFICADA
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA	64.769.138,73	CLASSIFICADA

4.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência CO nº 21/2021-GELIC. Ademais, por ter apresentado o **menor valor**, dentre as participantes, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **RENEA INFRAESTRUTURA S.A.**

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO
Presidente

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

(assinado eletronicamente)
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE
Membro

GOIÂNIA, 23 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE**, **Membro de Comissão**, em 23/03/2022, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO**, **Presidente de Comissão**, em 23/03/2022, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA**, **Técnico (a) em Gestão Pública**, em 23/03/2022, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028577997** e o código CRC **CEEAA7A7**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA -
GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202100036002043



SEI 000028577997